



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.162 - PE
(2014/0155403-1)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.

2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, I e II, do CPC.

3. Registre-se, ainda, que: "A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão" (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004).

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.162 - PE
(2014/0155403-1)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ALICERÇADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. QO NO AG 1.154.599/SP. ERRO GROSSEIRO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não cabe agravo perante o STJ contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, cuja interposição, após a questão de ordem decidida pela Corte Especial, constitui erro grosseiro.
2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma sólida e fundamentada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Reitera a embargante o cabimento do agravo em recurso especial, sob pena de "retirar da Corte de Justiça a própria competência para apreciação e julgamento de demandas como a presente, onde deverá retirar o erro do julgado e conferir efetividade à legislação federal malferida, nos termos do art. 105, inc. III, alíneas 'a' e 'c' da CF/88, se não inexistiria precedentes jurisprudenciais a apontar a propriedade do Apelo Especial" (e-STJ, fl. 1.153).

Alega que "diferentemente do que fora exposto no acórdão ora embargado, a recusa em verter considerações sobre questão essencial (e expressamente veiculada pela Recorrente) configura agressão ao enunciado normativo insculpido no art. 535 e incisos do Código de Ritos" (e-STJ, fl. 1.153).

Entende, ainda, contraditório o aresto, porque, no AREsp 319.657/PE o Sr. Ministro Ari Pargendler manifestou-se pela possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo regimental, não se tratando de erro grosseiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.162 - PE
(2014/0155403-1)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No caso, a Turma julgadora chancelou a decisão monocrática, que entendeu pelo não cabimento do agravo em recurso especial (no tocante à prescrição) e pela inexistência de violação do art. 535 do CPC. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

É clara a pretensão da embargante de rediscutir a questão julgada no agravo regimental, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Registre-se, ainda, que: "A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão" (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004) e não a existente entre o *decisum* e julgado de outra Turma.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0155403-1

EDcl no AgRg no
AREsp 538.162 / PE

Números Origem: 00001936420114058306 00158509820124050000 129940 158509820124050000
1936420114058306 201401554031

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
 JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
 LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LA ROQUE LTDA
ADVOGADOS : DAVID FERNANDES DA SILVA
 JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
 LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.